

Indenização – Autos 25.511/2010.

Autor: Audelino dos Santos.

Réu: Positivo Informática S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Audelino dos Santos, já qualificado nos autos, propôs **ação de ressarcimento c/c indenização por danos morais** em face de **Positivo Informática S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que adquiriu junto à ré um microcomputador POSITIVO, em conjunto com alguns acessórios, e que referido produto apresentou defeitos não sanados pela ré. Por conseguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor, requereu a condenação da ré na devolução dos valores pagos, no montante atualizado de R\$ 1.618,54 (mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), além de danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Juntou cópia do processo administrativo perante o PROCON-Londrina, além de outros documentos (fls. 07/40).

Em contestação (fls. 50/74), a parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que nenhum fato fora narrado na peça inaugural. No mérito, alegou que o produto nunca apresentou defeito, tendo sido o problema identificado como “queima”, o que não se revela propriamente como um defeito. Aduziu, ainda, a excludente de responsabilidade prevista no inc. III, § 3º, art. 12, do CDC (culpa exclusiva do consumidor). Quanto aos danos morais, (a) pugnou pela sua inocorrência, eis que o produto, após o conserto, foi abandonado pelo consumidor na assistência técnica; (b) a ré ofertou 4 (quatro) propostas de acordo, tendo sido duas delas, justamente, a devolução dos valores pagos,

a que o autor nunca concordou; (c) houve um exagero por parte do consumidor, que enfrentou aborrecimento ordinário às relações civis; e (d) não restou provado o efetivo dano alegado. Por conseguinte, postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, com as cominações de praxe.

Réplica às fls. 90/93.

Na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a conciliação restou infrutífera, deferindo-se, na ocasião, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Com o prosseguimento do processo, a parte ré juntou aos autos cópia do manual de instruções de uso do produto (fls. 106/111), postulando a parte autora pelo julgamento antecipado (fls.112).

Anunciado o julgamento nos termos do Art. 330, inc. I, do CPC, as partes não se manifestaram (fls. 114 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2 – Inépcia da Inicial

A inicial não é inepta. Com efeito, extrai-se de referida peça processual a presença dos seguintes elementos: endereçamento (fls. 02), qualificação das partes (fls. 02), os fatos (fls. 02/03) com os fundamentos jurídicos do pedido (fls. 03), os pedidos cumulados (fls. 04), o valor da causa (fls. 04), o requerimento para complementação da prova documental (fls. 04) e para citação da ré (fls. 04); além de estar instruída com os

documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 05/40), ou seja, tudo conforme o art. 282, do CPC. Rejeita-se.

3 – Mérito

Extraí-se dos autos que o autor, em 21/10/2009, dirigiu-se às Lojas Magazine Luiza S.A e adquiriu um microcomputador POSITIVO mais acessórios (fls.09/10). Porém, retirado o aparelho da caixa e instalado por pessoa “conhecedora de informática”, verificou-se que a “CPU” não funcionava.

Constatado o equívoco, o autor procurou auxílio junto à ré que, via atendimento telefônico, recomendou-lhe que se socorresse de assistência técnica autorizada, o que foi feito pelo autor (23/01/2009 – fls.11). Na assistência, entretanto, foi informado de que determinadas peças estavam queimadas.

Inconformado, o autor instaurou procedimento administrativo junto ao PROCON-Londrina, pleiteando a substituição do produto por um novo, igual àquele com defeito, ou similar, ou ainda, na impossibilidade, a devolução dos valores pagos, atualizados.

Notificada, a empresa ré ofereceu proposta de acordo, consubstanciada na devolução dos valores pagos, sem atualização, mediante a apresentação da nota fiscal correspondente, além de outras informações indispensáveis, ao que o autor não respondeu.

Em audiência, a parte ré renovou a proposta de acordo, outrora apresentada, ao que o consumidor respondeu pela negativa, requerendo a substituição por produto novo de mesmas características ou similar.

Na sequência, a parte ré apresentou defesa por escrito, postulando pela improcedência da reclamação, sustentando, na eventualidade, o afastamento da multa, considerando o acordo extra-

processual celebrado entre as partes, pelo qual pactuou-se a substituição do produto (fls. 39).

Descumprido o prazo para cumprimento do acordo, o autor deu prosseguimento ao procedimento administrativo, de cujo resultado não se tem notícia nos autos.

Por esta razão, aliado ao fato de estar pagando o preço da mercadoria desde então, o autor moveu a presente ação de ressarcimento, pela qual pleiteia a respectiva compensação moral e material, esta última entendida como a devolução dos valores pagos, com atualização.

De início, tem-se por presentes os pressupostos do art. 2º, do CDC, a caracterizar relação de consumo no caso. Em consequência, a responsabilidade da ré pelo episódio é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14, do CDC, dispensando-se o elemento culpa para fins indenizatórios.

3.1 Danos materiais

Em que pese não haver nos autos qualquer prova atinente à espécie dos defeitos apresentados no bem de consumo adquirido pelo autor, restou incontroverso nos autos, mediante leitura das razões deste (fls. 02), ratificadas pelas da ré (fls. 56), que o produto efetivamente apresentou defeito, e que este se configurou no que se convencionou chamar de “queima”. Além disso, o protocolo de entrada na assistência técnica autorizada (fls. 11) é prova que milita em favor do autor, no sentido da efetiva ocorrência do vício do produto.

Por outro lado, a tese da ré, no sentido de que o evento operou-se por culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 12, § 3º, inc. III), o que, no seu dizer, lhe exime da responsabilidade, não merece acolhida. Isto porque, se sequer há prova nos autos de que o defeito constatado tenha

sido mesmo a “queima” do produto – sendo este fato incontroverso porque livre de impugnação (CPC, art. 302) –, tanto menos há prova de que referida “queima” foi ocasionada por má-utilização do computador pelo consumidor. Sendo assim, e nos termos do “item 3 retro”, impõe-se a responsabilização da ré pelos danos verificados, independentemente do fator culpa (*lato sensu*).

Nessa linha de raciocínio, verificado o defeito e passados os 30 (trinta) dias de prazo, previsto no *caput*, do art. 18, do CDC, impõe-se à ré o dever de, **à escolha do consumidor**, (I) substituir o produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (II) restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou, (III) abater proporcionalmente o preço, tudo consoante o art. 18, §1º, inc. I, II e III, do CDC.

Assim, tendo sido o produto defeituoso consertado ou não, estando o produto disponível para retirada pelo consumidor ou não, a opção do consumidor pela devolução dos valores pagos, exteriorizada por meio desta ação judicial, é medida cujo acolhimento se impõe, sendo vazias as alegações da ré no sentido de se eximir do dever da restituição.

Quanto à extensão dos danos materiais suportados pelo autor, observa-se das notas de fls. 09/10 que o montante atinge os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), operando-se a sua adequada atualização, em que pese a planilha de fls. 06, nos termos do dispositivo.

3.2 Danos morais

O pedido de danos morais deduzido fundamenta-se no fato de, desde outubro/2009, estar o autor privado da utilização de um bem de consumo por que pagou, em decorrência do defeito apresentado.

No entanto, embora os documentos de fls. 07/40 demonstrem a existência de registro de atendimento perante o PROCON-Londrina, com a abertura do competente procedimento administrativo, não consta dos autos qualquer recusa formal por parte da ré em efetuar a troca ou proceder à devolução do bem, de acordo com as hipóteses previstas no CDC, art. 18, § 1º.

Ao contrário, verifica-se que em momento algum a ré se furtou a oferecer, ora a devolução dos valores pagos para a aquisição do produto defeituoso, ora a substituição deste produto por um novo, ou de iguais caracteres, inclusive em audiência de conciliação perante este juízo, a que a parte autora sempre optou por recusar, por mera liberalidade.

De outra parte, o fato de a mercadoria ter apresentado defeitos, por si só, não se caracteriza como circunstância hábil a causar danos morais. Ao contrário, trata-se de fato passível de ocorrência, dada a falibilidade humana, sanável via comunicação entre os contratantes. Dito de outra forma: o episódio em questão qualifica-se como mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, sobretudo porque não restou demonstrada ofensa aos direitos da personalidade¹, sendo incabível a indenização por danos morais.

¹ "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para condenar a empresa ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) deverão incidir desde a citação (CPC, art. 219), por se tratar de descumprimento contratual (CC/02, art. 405). A correção monetária deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas na inicial (fls. 09/10).

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, considerada a sucumbência recíproca, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento), a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do procurador do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador da ré (CPC, art. 20, § 4º), observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito